## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.917/11/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166795-45

Impugnação: 40.010128446-32

Impugnante: Romildo Bernardes

IE: 001025886.00-22

Origem: DF/Varginha

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro/2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

# **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro/2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A Impugnante alega tratar-se de um equívoco cometido pelo seu contador, afirma a impossibilidade financeira para quitar a multa aplicada, informa que o arquivo eletrônico foi entregue tão logo intimado da lavratura do Auto de Infração (documento de fls. 13).

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a entrega dos arquivos eletrônicos tem previsão legal e o descumprimento da referida obrigação tributária dificulta o trabalho da Fiscalização no acompanhamento, observação e monitoramento das operações realizadas pelos contribuintes.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:* 

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações. (se for o caso)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, o fato de a Contribuinte alegar que não tem condições de quitar a penalidade não pode ser levado em consideração, por decorrer de expressa imposição legal.

Ademais, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

( . . . )

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls 20, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei n° 6.763/75, para cancelar a multa

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

